



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

LEI N° 106/2005

Abel Figueiredo-PA, 13 de Dezembro de 2005

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149 – A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito Constitucional do Município de Abel Figueiredo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a prestação de serviços, pela Prefeitura Municipal, dos serviços de energia e iluminação pública, destinado a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como amortização de débito.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território no município de Abel Figueiredo.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será cobrada de acordo com faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no ANEXO ÚNICO desta Lei, e aplicadas sobre o valor da tarifa de iluminação pública, em MWh estabelecida pela poder concedente ANEEL ou órgão que vier a substituir.

§ 1º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 KW/h.

§ 2º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí – la.

Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - A concessionária de Energia Elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação da Contribuição oriunda das Unidades Consumidoras de energia elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse no mês subsequente do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

4

9



Estado do Pará
Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUIEREDO

Art. 6º - Fica criado o fundo municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abel Figueiredo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO
Prefeito Municipal

Ronaldo Barbosa Pereira
Secretário de Administração e Finanças